RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.879 - RJ (2018/0212569-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
RECORRIDO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP N. 1.235.513/AL. ALCANCE DO TÍTULO EXEQUENDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 272):

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS - IMPROVIMENTO
>
> 1. Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido nos embargos e extinta a execução relativa ao reajuste de 28,86%, sob o fundamento de que o exequente recebeu reajuste superior ao índice de 28,86%.
>
> 2. Os cálculos relativos ao reajuste de 28,86% devem ser limitados a julho de 1998, sendo devida a compensação dos reajustes já obtidos pela parte autora com base nas Leis n° 8.622/1993 e n° 8.627/1993.
>
> 3. In casu, os documentos oficiais trazidos aos autos demonstram que o servidor estava afastado do Ministério da Saúde desde março de 1991, exercendo um cargo em comissão no Estado do Espírito Santo, onde recebia seus rendimentos, sendo reposicionado na carreira quando retornou ao seu cargo de origem, passando do padrão NS B IV, ocupado em janeiro de 1991, para o padrão NS A II, em setembro de 1993, de modo que, a partir daquela data, seu vencimento básico passou a corresponder ao que era devido aos servidores do mesmo cargo e no mesmo padrão, com todos os reajustes havidos até então, inclusive aquele concedido entre janeiro e fevereiro de 1993, por força da Lei n° 8.627/1993.
>
> 4. O Contador Judicial analisou os documentos apresentados, concluindo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

> pela inexistência de diferenças devidas ao excquente. O Contador Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza, efetivamente, de fé pública, militando em seu favor a presunção iuris tantun do exato cumprimento da norma legal.
> 5. Apelação cível conhecida e improvida.

Embargos de declaração rejeitados.

Preliminarmente, o recorrente alega violação dos artigos 489, II, § 1º, I a IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da "questão invocada em apelação, no sentido de que os cálculos foram realizados tendo por comparação um paradigma que estava um nível abaixo do recorrente. De modo que, quando o recorrente retorna da licença, se recebem iguais fica demonstrado que o reajuste foi diferenciado entre sua pessoa e o paradigma, não havendo o reajuste correto dos 28,86%" (fl. 307).

Quanto às questões de fundo, sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 502, 503, 504, 505, 507 e 508, todos do CPC/2015, sob os seguintes argumentos: (a) "não há controvérsia de que a sentença foi prolatada em 7 de novembro de 2012, e que deferiu somente as compensações de que tratam as leis 8.622/93 e 8.267/93. Não tendo jamais deferido compensação relativa a junho de 1998 (MP 1.704)"; (b) "o acórdão recorrido afasta o recurso repetitivo REsp 1.235.513 invocando ser irrelevante que tal marco não tenha constado expressamente do título executivo, eis que a implantação do índice decorreu da norma legal"; e (c) "A sentença transitada em julgado foi proferida em 7 de novembro de 2012 e não reconheceu a incorporação que agora se alega em fase de execução. A discussão de ter havido ou não a incorporação foi superada pela coisa julgada" (fl. 314).

Sem contrarrazões.

Juízo negativo de admissibilidade, pela Corte *a quo*, às fls. 370-373.

Interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, às fls. 947-953, e sua conversão em recurso especial à fl. 973.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Da mesma forma, afasta-se a alegada afronta ao artigo 489, II, § 1º, I a IV, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Noutro giro, quanto à afirmação de que houve maltrato aos artigos 502, 503, 504, 505, 507 e 508 do CPC/2015, assim consignou a Corte *a quo* (fls. 263-265, grifos acrescidos):

> A parte autora pretende liquidação e execução individual para o recebimento do índice de 28,86% a que foi condenada a União Federal nos autos da ação ordinária nº 94.000468-0, promovida pelo Sindicato dos Médicos do Espírito Santo, com trânsito em julgado em 22/01/2013.
>
> Não há que se falar em nulidade do julgado em razão da menção que o magistrado fez à limitação temporal, eis que o próprio julgado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

estabeleceu expressamente a compensação correspondente a eventual reajustamento já obtido pela parte autora com base nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93.

Essas leis instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22307-7, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer o direito à incorporação do índice de 28,86% nos vencimentos dos servidores civis, o Presidente da República editou Medida Provisória, de nº 1.704 de 30 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores públicos civis (inclusive aposentados e pensionistas) a vantagem de 28,86%, ressalvando a compensação com outros índices percebidos por força da Lei nº 8.627/93.

É bem de se ver, contudo, que após junho de 1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/98, o referido reajuste foi incorporado. Assim, os vencimentos/pensões pagos a partir de 1º de julho de 1998, data a partir da qual começaram a surtir os efeitos financeiros da MP, já contavam com a incorporação do aludido percentual.

[...]

Desta forma, **quanto às parcelas residuais posteriores a julho de 1998 tocantes à incorporação do percentual à remuneração do autor devem ser objeto de compensação, caso tenham sido efetivadas em sua integralidade, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, valores os quais devem ser objeto de precisa conferência pela contadoria, em posterior fase de apuração de valores.** Admitir o contrário significaria conceder em dobro a diferença pleiteada e, por conseguinte, permitir o locupletamento indevido da demandante.

No caso em tela, a contadoria do juízo (fl. 142) afirma que "o autor JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, tendo progredido, de 1992 para 1993, do padrão B IV para o padrão A I (3 padrões), teria obtido reajuste acima dos 28,86%", concluindo que "nenhum índice remanescente dos 28,86%, por força da Lei 8.627/93, é devido ao autor".

O apelante alega que "a União utilizou o padrão salarial de 1990 para fazer a progressão salarial do apelante, quando deveria considerar o padrão que estaria vigente em dezembro/1992, considerando as progressões de 1991 e 1992, que foram suprimidas, para assim, chegar ao correto salário devido de enquadramento em 1993"

No período de 01/03/1991 a 29/07/1993 o exequente encontrava-se afastado em virtude de nomeação para o cargo de Secretário de Estadual do Meio Ambiente (fl. 50), podendo-se inferir que a divergência entre as partes reside na possibilidade ou não de progressão durante o período do afastamento.

No período em questão, o autor não estava no efetivo exercício da medicina, mas sim cedido ao Governo do Estado do Espírito Santo, exercendo cargo político - Secretário do Meio Ambiente.

Em hipóteses semelhantes de licenciamento, o STJ tem considerado que o afastamento do exercício diário das atividades, na forma prevista em lei, não fere o vínculo jurídico em relação ao cargo ocupado, uma vez que a licença, bem como a cessão para outro órgão, têm natureza temporária [1] (art. 102, II, da Lei nº 8.112/90).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

> Considerando que o único impeditivo apresentado pela União para a progressão funcional do servidor no período de 01/03/1991 a 29/07/1993 era o afastamento para a ocupação de cargo público, o qual restou rechaçado, **devem as progressões a que o embargado faria jus ser incluídas nos cálculos dos índices remanescente dos 28,86%.**
>
> Por estas razões, dou provimento à apelação para reformar a sentença, determinando **o prosseguimento da execução com a inclusão das progressões do período de 01/03/1991 a 29/07/1993 nos cálculos de apuração de eventuais índices remanescentes relativos ao percentual de 28,86% da Lei 8.627/93.**
>
> É como voto.

Ao que se vê, a referida conclusão alcançada pela Corte de origem de que há possibilidade de proceder à compensação do reajuste de 28,86% com eventual percentual recebido por força das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, caso tenha sido arguida na fase de conhecimento, está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, em sede de recurso especial repetitivo.

No julgamento do aludido repetitivo - REsp n. 1.235.513/AL - pela 1ª Seção deste Tribunal, o colegiado firmou sua convicção sob os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, assentou que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares, por força do princípio da isonomia.
>
> A Suprema Corte decidiu, ainda: como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
>
> Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, passaram a ter direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93, consoante os termos desta ementa:
>
> [...]
>
> Portanto, os servidores públicos das Universidades Federais, **em tese**, não fariam jus ao percentual de 28,86%, já que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 contemplaram a categoria do magistério superior com percentuais até superiores. Assim, efetuada a compensação autorizada pelo Supremo, nada mais haveria a reclamar.
>
> Nada obstante, há um dado relevante a ser considerado: o precedente do Supremo originou-se de recurso ordinário em mandado de segurança, portanto, de **processo cognitivo**, ainda que de rito sumaríssimo. Assim, não havia qualquer empecilho à limitação do índice de 28,86% aos reajustes específicos concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
>
> O presente recurso especial, todavia, deriva de **embargos à execução de título judicial** e o questionamento não é mais sobre a possibilidade de compensar o índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas sobre a legitimidade de alegar-se a compensação somente na fase executória, após o trânsito em julgado da sentença, considerando que a União e as autarquias federais – no caso a UFAL – poderiam ter trazido a matéria de defesa no processo de conhecimento. Mas, assim não fizeram.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

Em outras palavras: não se questiona a compensação em si – até porque já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária –, **mas a possibilidade de alegá-la em execução de sentença, quando esta não traz qualquer limitação ao reajuste pelo índice cheio de 28,86%.**

Recordo que a controvérsia em torno da violação da coisa julgada nessa matéria foi apreciada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal para quem a compensação **não pode ser alegada unicamente na fase de execução**, se o título executivo não fez ressalva alguma ao pagamento do reajuste de 28,86% em sua integralidade, *verbis*:

[...]

Há, entretanto, outros arestos que examinaram situação diversa, especificamente, a violação da coisa julgada em face não dos reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas do aumento de remuneração decorrente da reestruturação de carreira prevista em **leis posteriores ao trânsito em julgado**, a exemplo destes precedentes:

[...]

Esses precedentes destoam do caso aqui examinado por um aspecto sutil, embora de inquestionável relevância.

Com efeito, na hipótese dos autos, o reajuste específico da categoria do magistério superior, concedido na Lei 8.627/93, é anterior à sentença exequenda, de modo que a compensação com o índice de 28,86% poderia ter sido arguida no processo de conhecimento, mas não o foi, por responsabilidade exclusiva da ora recorrida.

Diferentemente, nos arestos trazidos à colação, o reajuste de 28,86% foi limitado por fato posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, no caso, pela reestruturação da carreira prevista em lei superveniente ao título executivo.

Em outras palavras: somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

[...]

Ao fim de seu voto, concluiu, ainda, o Relator, Ministro Castro Meira:

[...]

CONCLUSÕES:

Feitas essas considerações, a controvérsia pode ser resumida nos seguintes termos:

> **(a)** As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo determinou, com base no princípio da isonomia, que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares;
>
> **(b)** Ocorre que algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, como ocorreu com os servidores do magistério superior;
>
> **(c)** A Suprema Corte decidiu, então, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados no âmbito de execução, com o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

índice de 28,86%;

(d) Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93;

(e) Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada;

(f) Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado.

Ainda, por oportuno, a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.
>
> 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
>
> 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
>
> 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.
>
> Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
>
> 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

> baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
> 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
> 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
> 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
> 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012)

Ocorre que, diante das peculiaridades levantadas pelo recorrente no caso concreto, a análise assume contornos fáticos-probatórios, os quais não se pode reexaminar na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Do que se observa, a Corte de origem, diante da interpretação do alcance do título exequendo, asseverou que, "quanto às parcelas residuais posteriores a julho de 1998 tocantes à incorporação do percentual à remuneração do autor devem ser objeto de compensação, caso tenham sido efetivadas em sua integralidade, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, valores os quais devem ser objeto de precisa conferência pela contadoria, em posterior fase de apuração de valores. Admitir o contrário significaria conceder em dobro a diferença pleiteada e, por conseguinte, permitir o locupletamento indevido da demandante" (fl. 264).

Em análise dos fatos e provas dos autos, com vistas a perquirir acerca da existência de eventual parcela residual posterior a julho de 1998, que deveria ser compensada, nos termos do próprio título a ser executado, concluir que, "considerando que o único impeditivo apresentado pela União para a progressão funcional do servidor no período de 01/03/1991 a 29/07/1993 era o afastamento para a ocupação de cargo público, o qual restou rechaçado, devem as progressões a que o embargado faria jus ser incluídas nos cálculos dos índices remanescente dos 28,86%" (fl. 265).

Diante disso, é evidente que não há como acolher a pretensão recursal refernte à violação da coisa julgada sem reexaminar as premissas de fatos e provas sobre as quais o aretso vergatsdo se funda, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...]
> 2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias acerca da dupla incidência do reajuste pleiteado e do alcance do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C

> título executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.342.405/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/5/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. O Tribunal de origem consignou expressamente: "a discussão sobre a URV cobrada pela parte exequente, ora agravada, encontra óbice na coisa julgada material, pois o direito já foi definido em sentença prolatada no processo de conhecimento transitado em julgado, sendo descabido no processo de execução rediscutir os termos da condenação e, do título judicial transitado em julgado conforme disposição contida nos artigos 467, 468, 473 e 474, todos do CPC" (fl. 228, e-STJ).
> 3. No presente caso, rever o entendimento da Corte a quo quanto aos limites da coisa julgada implicaria abrir o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
> 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 765.151/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/11/2015).

Por fim, registra-se que, segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 82839D98-AC5F-4373-ADF3-52A4B6C9515C